



# **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Política de Atendimento

Prof<sup>ª</sup>. Liz Rodrigues

- Após a apresentação dos direitos fundamentais, o ECA indica os mecanismos legais destinados à promoção destes direitos.
- **Política de atendimento:** “conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infanto-juvenil, permitindo, dessa forma, a materialização do que é determinado, idealmente, pela ordem jurídica”.

- **Art. 86, ECA:** “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.
- Além dessa determinação geral, o Estatuto indica as principais ações e as instruções que devem ser seguidas por todos os que participam do processo.

- O Estado é o devedor das políticas sociais e a família e a sociedade devem colaborar com a execução das medidas necessárias.
- **Ações conjuntas:** União, Estados e Municípios.
- Cabe à União estabelecer as linhas gerais da política de atendimento; aos Estados, cabe o apoio técnico e financeiro e aos municípios, cabe a concretização dos programas de atendimento e apoio.

- **Linhas de ação:** a implementação da política de atendimento passa pela concretização de ações destinadas à efetivação dos direitos assegurados à c/a.
- O rol do art. 87 contém ações sem as quais não será possível atingir a efetivação destes direitos e são o ponto de partida para a consolidação do que está previsto no ECA.

- **Art. 87, ECA:** “São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos”.



- **Diretrizes:** diretivas ou conjuntos de instruções que devem ser seguidos na elaboração e na implementação da política de atendimento.
- “São comandos normativos que devem ser cumpridos pelos operadores do Estatuto, objetivando a concretização do novo modelo de atendimento preconizado pelo legislador”.

- **Art. 88, ECA:** “São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, MP, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência”.

